



VOTO DE VISTAS AO PROJETO DE LEI PL./0097.4/2020 E PL./0099.6/2020

PL./0097.4/2020: “Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”

Autor: Dep. Del. Ulisses Gabriel

PL./0099.6/2020: “O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000".”

Autor: Dep. Fabiano da Luz

Relator: Dep. Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Os Projetos PL./0097.4/2020 e PL./0099.6/2020 tramitam apensados por tratarem de temas conexos, após deliberação desta comissão.

O PL/0097.4/2020 determina que a administração priorize suas compras ao máximos de microempresas, empresas de pequeno porte e a agricultura familiar, tomando como base a Lei Complementar Federal n. 123/2006, que trata da microempresa e empresa de pequena porte, e a Lei Federal n. 11.326/2006, que trata da agricultura familiar.



Na Justificativa da proposição anterior, aduz o autor ser a norma importante para mitigar os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19, bem como estar reforçada por orientação do TCE exarada através do Of. circular TCE/SC/GAP/PERS/4/2020, que assim dispõe:

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada - que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47¹ - faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Aduz ainda ser necessário, nesse momento, que o Estado tome ações para a manutenção de um ciclo econômico sustentável, bem como que a Lei de licitações (8.666/93) “incorre em comandos ineficientes para a competitividade e acesso do microempreendedor, da microempresa, do agricultor familiar, empresa familiar rural, produtor agroecológico e produtor de alimentos orgânicos aos contratos de origem pública.”

O PL./0099.6/2020, por sua vez, obriga o Governo Estadual e as Prefeituras Municipais a adotarem política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante o estado de calamidade.

Em outras palavras, obriga o Governo Estadual a criar nova política de compras emergenciais para o período de calamidade da COVID-19, sem especificar qualquer parâmetro para tal, ou mesmo previsão de custo e prazos. Há possibilidade de conversão da política em medida permanente.

¹ LCP n. 123/2006: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



Como justificativa, aponta para a necessidade de adotar medidas que a cadeia de produção dos afetados pelo PL seja fortalecida nesse momento de crise e incertezas.

É o Relatório.

II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II C/C Art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para analisar a matéria sob aspectos financeiros e orçamentários.

As proposições objetivam priorizar micro e pequenas empresas, bem como setores da agricultura familiar e local nas compras públicas durante o período de calamidade relativo ao combate à COVID-19.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a priorização de micro e pequenas empresas, categoria na qual estão inseridos os negócios rurais familiares ou individuais com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões, por força do art. 3º-A da Lei Complementar n. 123/2006, já é regra vigente e válida, não havendo necessidade de aprovação de lei local com o mesmo teor.

Saliento também, a dispensa de registro das atividades rurais que constituam a principal atividade profissional do empresário prevista no Art. 971, do Código Civil. Em outras palavras, os benefícios às pequenas empresas já é aplicável aos empresários rurais, independentemente de registro da atividade.

Tanto que o próprio autor do PL./0097.4/2020 anexou à sua proposta a já mencionada recomendação do Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício circular TCE/SC/GAP/PERS/4/2020, onde o órgão é assertivo quanto à necessidade



de observação do Capítulo V da LC n. 123/2006, que deixa clara a suficiência de referida legislação para a exigência que pretendem criar os presentes projetos.

De outro modo, há de se destacar que o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas é exigido pela Constituição Federal, no seu art. 170, IX, bem como pela Lei de Licitações (8.666/93), em seu art. 5º, ambas as quais são perfeitamente supridas pelo Capítulo V da LCP n. 123/2006.

Sendo assim, com todo respeito aos colegas propositores, tratam-se de Projetos de Lei inócuos, que não alteram as obrigações existentes da Administração Pública em relação à necessidade de estender às micro e pequenas empresas, dentro das quais incluem-se, frisa-se, os produtores rurais pessoa física e agricultor familiar com receita bruta anual até R\$ 4,8 milhões.

De outro modo, caso se admita que exista impacto nas referidas proposições, outro obstáculo surge para sua aprovação. Conforme noticiado, o Estado de Santa Catarina já sofreu uma queda substancial na arrecadação, ainda somente no começo da crise, **já tendo sido verificado um déficit de R\$ 811 milhões em ICMS².**

Sendo assim, qualquer proposta que apresente impactos financeiros ao orçamento estadual, deve no mínimo considerar que **as atuais medidas de combate à COVID-19 já importam em significativo comprometimento do orçamento público**, sendo necessário, no atual momento, o corte de gastos, como a redução salarial dos servidores públicos.

Ainda que o Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6357, tenha decidido por suspender, em caráter liminar, “a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos



destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”, **não se pode admitir nessa Casa a criação desenfreada de normas que impactem o orçamento público** sem qualquer prévio estudo sobre esse impacto ou sequer sobre a adequação ao já extremamente comprometido orçamento de crise.

Destaque-se que referida ADI foi proposta pelo Presidente da República, com o objetivo de que o Poder Executivo tenha maior flexibilidade para administrar a crise e criar programas de combate e contenção de danos relativos à COVID-19, dada a sua extrema excepcionalidade. **É evidente que não se pode comparar, nesse sentido, um projeto confeccionado pelo Poder Executivo, que tem o domínio do orçamento** e acompanhamento dos gastos para propor norma excepcional em meio à crise, com **proposições normativas** do Poder Legislativo **desacompanhadas de qualquer limiar técnico e estudo financeiro-orçamentário**, violando o disposto no Art. 73, IX do RIALESC quanto ao controle das despesas públicas.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 0097.4/2020 e 0099.6/2020, pelo risco iminente de comprometimento do orçamento público para além do suportável, em desconformidade com o dever de controle das despesas públicas desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza